



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

AL-P-(SGM) Nº 364

Teresina (PI), 24 de agosto de 2015.

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Indicativo de Projeto de Lei** de autoria do **Deputada Liziê Coelho** que:

“Dispõe sobre a concessão de isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços – ICMS na geração de energia elétrica pelo Sistema Microgeração e Minigeração”.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep.  **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

ALPPI RECEBIDO

Em: 31/08/15


Lourdes Lobato Magalhães
Chefe do Setor de Protocolo

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Digníssimo Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

INDICATIVO Nº 17 DE DE DE 2015

Dispõe sobre a concessão de isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços – ICMS na geração de energia elétrica pelo Sistema Migrogeração e Minigeração.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam isentas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS no Estado do Piauí toda energia ativa produzida e injetada por unidade consumidora com micro geração ou mini geração distribuída e cedida, por meio de empréstimo gratuito à distribuidora local e posteriormente compensada com o consumo de energia elétrica ativa dessa mesma unidade consumidora e produtora ou de outra unidade consumidora de mesma titularidade da unidade consumidora produtora onde os créditos foram gerados, desde que possua o mesmo Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou de Cadastro de Pessoa Jurídica (CNPJ).

Art. 2º A isenção prevista neste dispositivo vigorará pelo prazo de 30 (trinta) anos, contados do início da produção de energia ativa injetada no sistema.

Art. 3º Caso sejam apuradas irregularidades com cobranças indevidas de ICMS nos termos desta Lei, os créditos de energia ativa gerados no período pelo consumidor com direito a compensação, aplicar-se-á multa de 100% (cem por cento) às distribuidoras, por sua ação ou omissão, sobre o valor a ser compensado naquele período.

Art. 4º Para efeitos desta Lei, será adotado as definições e conceitos estabelecidos na Resolução Normativa da ANEEL nº 482 de 17 de abril de 2012.

I - Microgeração distribuída: central geradora de energia elétrica com potência instalada menor ou igual a 100 KW para fontes com base em energia hidráulica, solar, eólica, biomassa ou cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras;

II - Minigeração distribuída: central geradora de energia elétrica com potência instalada superior a 100 KW e menor igual 1MW para fontes com base em energia hidráulica, solar, eólica, biomassa ou cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras.

Monteiro *hhy*



ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

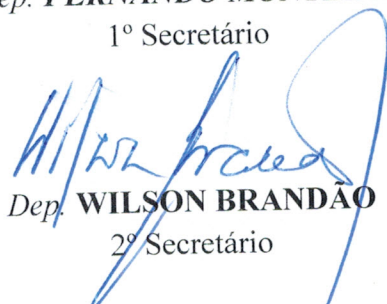
Art. 5º A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), de 14 de julho de 2015.


Dep. **THEMISTOCLES FILHO**
Presidente


Dep. **FERNANDO MONTEIRO**
1º Secretário


Dep. **WILSON BRANDÃO**
2º Secretário

